



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

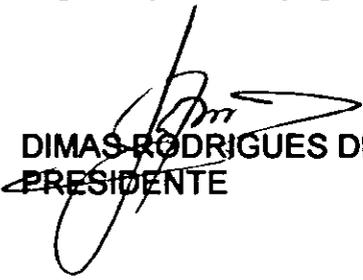
Processo nº. : 10293.002049/96-09
Recurso nº. : 14.184
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : MARIA NEUSA DE ASSIS SOUZA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.367

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Se o mandado de segurança impetrado antes ou no curso da ação fiscal se refere às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido constantes da impugnação, caracteriza-se a renúncia do impetrante em postular na instância administrativa. É, por conseguinte, nula a decisão de primeiro grau que conheceu da impugnação do contribuinte.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA NEUSA DE ASSIS SOUZA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.**

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002049/96-09
Acórdão nº : 106-10.367
Recurso nº. : 14.184
Recorrente : MARIA NEUSA DE ASSIS SOUZA

RELATÓRIO

MARIA NEUSA DE ASSIS SOUZA, já qualificada nos autos, responde por crédito tributário relativo a imposto de renda, por prática de infrações qualificadas como omissão de rendimentos, variação patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, nos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendários de 1993 e 1994, tudo conforme fatos narrados e normas citadas na peça de fls. 06/20.

Paralelamente à ação fiscal, tramita, atualmente em segunda instância, mandado de segurança impetrado por Construtora Mendes Carlos Ltda. e outros litisconsortes, entre eles a autuada, perante a Justiça Federal do Estado do Acre, até aqui sem êxito para os impetrantes.

Em sua impugnação, a autuada alega que a exigência está baseada unicamente em extratos bancários, prática rechaçada pela jurisprudência administrativa e súmula 182 do TFR e aponta falhas na instrução processual.

O Delegado de Julgamento de Manaus, entendendo que o presente feito poderia prosseguir normalmente, não obstante o mandado de segurança impetrado, visto serem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos e termos, entre os quais se inclui o Termo de Intimação e o Auto de Infração. Preterição do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002049/96-09
Acórdão nº : 106-10.367

NORMAS PROCESSUAIS - As irregularidades, incorreções e omissões que não importem em nulidade do lançamento serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

EXTRATOS BANCÁRIOS - Tributa-se como rendimentos omitidos os depósitos bancários em valores incompatíveis com os declarados pelo Contribuinte.

LANÇAMENTO (PROVA EM CONTRÁRIO) - Mantém-se o lançamento quando o contribuinte, na fase litigiosa, não apresenta qualquer elemento de prova capaz de elidi-lo.

O recurso interposto pela defendente reproduz, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação, insistindo em alegar que está sofrendo constrangimento e coação por parte do fisco, com motivação política.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002049/96-09
Acórdão nº : 106-10.367

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Cumpre-nos reexaminar de ofício, com prejuízo do mérito, a questão, suscitada em preliminar na decisão de primeiro grau, e que diz respeito ao conhecimento do recurso. Entendeu o julgador singular não ter havido renúncia à esfera administrativa, porque o mandado de segurança impetrado pela autuada, em litisconsórcio com outros contribuintes, teria objeto diferente ao da impugnação que ofertou no feito fiscal.

Discordo, *permissa venia*, do ilustrado Delegado de Julgamento. Não vejo como enquadrar a espécie no item b do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, à vista do que dispõe o art. 302, § 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 302 (omissis)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Dois dos pressupostos apontados na norma transcrita são facilmente verificáveis:

- a impugnação e o mandado de segurança têm as mesmas partes: em um polo, a Recorrente (respectivamente, como impugnante e como uma das impetrantes), no polo oposto os Auditores Fiscais autuantes (autoridades cujos atos se quer anular);
- na defesa administrativa e no *mandamus*, a interessada formula essencialmente o mesmo pedido: *para que seja declarada a total NULIDADE do Auto de Infração, bem como o seu arquivamento*, no primeiro (fls. 93); *para anular, ab Initio, as ações fiscais empreendidas contra Impetrante e seus Litisconsortes e todos os atos delas decorrentes*, no segundo (inicial, cópia a fls. 114).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002049/96-09
Acórdão nº : 106-10.367

Dúvidas podem surgir, à primeira vista, quanto à identidade da causa de pedir e nesse ponto deve-se ter presente a pertinente observação do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, *verbis*:

Segundo esmerada doutrina, *causa petendi* é o fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.
(STJ, 4ª Turma, R. Esp 2.430-RS, ac. de 28.08.90, DJU 24.09.90, p. 9.983)

Nesse sentido, a causa de pedir não se confunde com os argumentos expendidos pela partes, mas a *ratio* que os reveste e paira sobre eles. Como ressalta o Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, importam *as razões das pretensões porque transformadas em questões, mas não necessariamente a argumentação das partes* (STJ, 4ª Turma, Ag. 5.540-MG, ac. de 18.12.90, DJU de 11.03.91, p. 2.397).

Por conseguinte, não obstante o mandado de segurança esteja centrado em contundentes argumentos que apontam para a prática de ilícitos penais e administrativos e a impugnação fiscal fira questões de Direito Tributário, em ambos a causa de pedir, a saber, a questão diretamente relacionada com a pretensão da autuada em ver declarada a nulidade do lançamento, é rigorosamente a mesma, máxime porque expressamente citada nas peças de defesa: o excesso de exação praticado pelos autuantes.

Presentes os pressupostos que caracterizam a identidade de objeto dos feitos fiscal e judicial, não se pode deixar de reconhecer que, na espécie, a autuada renunciou tacitamente ao direito de postular na esfera administrativa, por força da presunção legal absoluta estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A teor do ato normativo citado na decisão recorrida, a renúncia só não se consuma quando o intento do contribuinte, ao buscar o provimento judicial, é de ver assegurado o devido processo legal na instância administrativa. Ao revés, quando o propósito do contribuinte é de que o provimento judicial substitua a decisão adminis-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002049/96-09
Acórdão nº : 106-10.367

trativa e a ela se sobreponha, não há como resguardar-se a convivência de ambas as instâncias.

Tais as razões, voto por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, por haver conhecido da impugnação de fls. 82/138, face a impugnante haver renunciado à instância administrativa. Ressalte-se que, se a apelação ao mandado de segurança, de que se tem notícia a fls. 142, houver sido recebida apenas no efeito devolutivo, o que cumpre à autoridade preparadora averiguar, em gestões junto à Procuradoria da Fazenda Nacional competente, poder-se-á prosseguir na cobrança do crédito tributário lançado nestes autos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

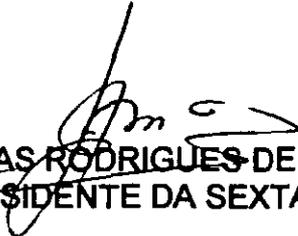
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293.002049/96-09
Acórdão nº : 106-10.367

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 DEZ 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL